### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 20 de julho de 2016

Número 126

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2016/M

Estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o Plano Regional de Promoção da Acessibilidade.

### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, que define o regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2016/M

Recomenda ao Governo Regional a integração do serviço de teleassistência no plano de envelhecimento ativo.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

#### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2016/M

de 20 de julho

Plano Regional de Promoção da Acessibilidade

Incumbe ao Estado «promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses», nos termos da alínea d) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, assim como adotar «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores», de acordo com o n.º 2 do seu artigo 71.º.

O desígnio da acessibilidade, seja ao nível da mobilidade ou da tecnologia, é transversal a toda a sociedade independentemente da idade, estrutura, capacidades ou condição física dos cidadãos. Ao promover a eliminação de barreiras, sejam elas de que natureza forem, não beneficiamos apenas aqueles que sofrem de algum tipo de deficiência, mas a população em geral, ao mesmo tempo que estamos a contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual a concretização dos direitos dos cidadãos com necessidades especiais seja uma realidade.

A «promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adoção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência» é uma das premissas das bases gerais do regime jurídico da prevenção, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, aprovadas pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, constando na alínea d) do seu artigo 3.º e sendo igualmente defendida no Plano Nacional da Promoção da Acessibilidade (PNA), conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que foi precedida pela Resolução ResAP (2001) 1 do Conselho da Europa, subscrita em 2001 por Portugal, prevendo uma série de medidas e princípios, de forma a gradativamente eliminar a impossibilidade de pleno acesso e utilização dos espaços públicos e edificados, nos transportes e tecnologias de informação, no que aos cidadãos com mobilidade condicionada ou dificuldades sensoriais diz respeito.

No contexto das barreiras arquitetónicas, ao nível regional e nacional, por intermédio do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, já é obrigatório prever a acessibilidade de pessoas com mobilidade especial e reduzida na construção dos equipamentos e espaços públicos.

O mesmo é exigido aos edifícios públicos que sejam alvo de remodelação ou reabilitação.

Este imperativo legal levou a que tenham sido registadas melhorias significativas em vários edifícios e espaços públicos, quer os que estão sob a tutela do Governo Regional quer das Câmaras Municipais. Não obstante, e embora muito esteja a ser feito para eliminar esses impedimentos, em pleno século XXI, as pessoas com mobilidade especial e/ou reduzida continuam a enfrentar muitos obstáculos que impedem o seu direito a uma vida normal, os quais não se limitam às barreiras arquitetónicas urbanas.

No campo da mobilidade há que atender também às questões relacionadas com os transportes públicos, em articulação com o Plano Integrado e Estratégico dos Transportes na Região Autónoma da Madeira, com vista à melhoria do acesso pelas pessoas com necessidades especiais.

O acesso pleno à informação e às tecnologias são áreas que merecem particular atenção, seja nos serviços públicos de atendimento, com a disponibilização de sistemas de informação adequados a todos os utentes, seja no acesso aos equipamentos de mobiliário urbano, como telefones públicos, ATM ou à internet, em particular nos espaços públicos e com a devida assistência, facilitando-se, por exemplo através da aposta no governo eletrónico, a prestação de serviços públicos básicos, como são os casos do registo automóvel, declarações fiscais, emissão de documentos ligados à habitação, certidões, registos de empresas, entre outros.

Deste modo, é premente promover o levantamento das necessidades regionais de acessibilidade, quer ao nível dos edifícios públicos e mobiliário urbano quer nos locais de trabalho, meios de transporte, vias de comunicação ou tecnologias de informação e comunicação.

Com o presente decreto legislativo regional é criado o Plano Regional de Promoção da Acessibilidade, com vista à promoção da acessibilidade de todos os cidadãos, através do levantamento dos edifícios que tenham finalidade pública ou uso público e que apresentem problemas de acessibilidade para pessoas com mobilidade especial e/ou reduzida, da adequação dos equipamentos de mobiliário urbano e de informação e da sensibilização das empresas de transportes coletivos para a adaptação dos meios de transporte a fim de poderem ser utilizados por todos os cidadãos.

O conceito de cidadãos com mobilidade especiais e/ou reduzidas, no presente diploma de criação do Plano Regional de Promoção da Acessibilidade, refere-se não só a todos aqueles que se encontram em cadeira de rodas ou que são incapazes de percorrer grandes distâncias mas também aos que apresentam dificuldades sensoriais, como as pessoas cegas ou surdas, e aos que, num período da sua vida, se encontrem com mobilidade condicionada, como as crianças, idosos ou grávidas.

Sem esquecer o importante papel dos movimentos associativos, quer-se, igualmente, com o Plano Regional de Promoção da Acessibilidade o envolvimento da sociedade civil no debate das questões da mobilidade e acessibilidade, através do reforço da sua temática no conselho regional consultivo denominado «Conselho Regional da Inclusão e Assuntos Sociais (CRI)», da Secretaria Regional da Inclusão e dos Assuntos Sociais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Âmbito

O presente diploma estabelece para a Região Autónoma da Madeira o Plano Regional de Promoção da Acessibilidade, doravante designado por Plano Regional.

## Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

 a) «Pessoas com mobilidade especial ou reduzida»: aqueles que se encontram em cadeira de rodas ou que são incapazes de percorrer grandes distâncias, bem como os que apresentam dificuldades sensori-

- ais, as pessoas cegas ou surdas, e os que, num período da sua vida, se encontrem com mobilidade condicionada, como é o caso das crianças, idosos ou grávidas;
- «Acessibilidade»: medida que garanta a todas as pessoas, incluindo as com mobilidade especial ou reduzida, o acesso ao meio edificado ao espaço público, aos transportes, às tecnologias de informação e comunicação e aos serviços públicos;
- c) «Mobilidade especial e ou reduzida»: limitação temporária ou permanente da capacidade de uma pessoa utilizar um meio ou um serviço para aceder a um determinado espaço físico.

## Artigo 3.° Objetivos

- 1 São objetivos do Plano Regional:
  - a) Promover a acessibilidade de todos os cidadãos com mobilidade condicionada ou de dificuldade sensorial;
  - Analisar as condições de acessibilidade e as necessidades das pessoas com mobilidade especial ou reduzida;
  - Promover condições de acessibilidade autónoma a todas as pessoas, independentemente da idade, estatura, capacidades, deficiências ou outras características, no espaço público e no meio edificado;
  - d) Promover condições de utilização plena e integral dos espaços públicos e meio físico edificado, bem como dos meios de transporte, e meios tecnológicos, a todas as pessoas;
  - e) Promover a acessibilidade nos meios de transporte;
  - f) Promover a acessibilidade às comunicações;
  - g) Promover a acessibilidade às tecnologias da informação;
  - h) Promover a acessibilidade às vias de circulação pública;
  - Assegurar a acessibilidade a edifícios habitacionais;
  - j) Promover a acessibilidade e a plena mobilidade nas edificações públicas e privadas;
  - k) Promover a eliminação das barreiras arquitetónicas e urbanísticas;
  - Promover a acessibilidade aos locais de trabalho, e a integração de pessoas com mobilidade especial ou reduzida;
  - m) Garantir a aplicação do presente plano e o seu efetivo controlo.

## Artigo 4.º Princípios

Na elaboração do Plano Regional devem ser respeitados os seguintes princípios:

- a) «Cidadanía» todos os cidadãos devem ter acesso aos bens e serviços da sociedade, e o direito e o dever de desempenhar um papel ativo no desenvolvimento da sociedade;
- «Igualdade de oportunidades» todos os cidadãos devem ter acesso aos serviços da sociedade, nomeadamente habitação, transporte, cultura, recreio, saúde, educação e emprego;
- «Vida independente» todos os cidadãos devem poder exercitar livremente as tomadas de decisão sobre a sua vida e participar ativamente da vida da comunidade;

d) «Participação» - todos os cidadãos devem ter formas de conhecer e influenciar as decisões políticas de forma direta e a cada momento;

3

- e) «Integração» todos os cidadãos devem poder viver integrados na sua comunidade e participar ativamente nos diversos domínios da sociedade;
- f) «Não discriminação» nenhum cidadão poderá ser diferençado no seu tratamento ou em qualquer ação direta ou indireta.

#### Artigo 5.° Competências

- 1 Às entidades responsáveis pelo Plano Regional, compete-lhes, designadamente, inventariar no território da Região Autónoma da Madeira:
  - a) Os edifícios públicos ou que tenham finalidade pública, da administração regional, que apresentem dificuldades no acesso, ou de mobilidade, para pessoas com mobilidade especial ou reduzida;
  - Os edifícios públicos municipais e os edifícios que tenham finalidade pública, ou uso público, que apresentem dificuldades no acesso, ou de mobilidade, para pessoas com mobilidade especial ou reduzida;
  - Os passeios e outros percursos pedonais pavimentados, que apresentem dificuldades no acesso, ou de mobilidade, para pessoas com mobilidade especial ou reduzida;
  - d) Os estacionamentos na via pública e parques de estacionamento públicos, que apresentem dificuldades no acesso, ou de mobilidade, para pessoas com mobilidade especial ou reduzida.
- 2 Os municípios da Região Autónoma da Madeira devem colaborar no processo de levantamento referido no n.º 1, quando estejam em causa os interesses do seu município.

#### Artigo 6.º Direito de informação

Todos os cidadãos, com mobilidade especial ou reduzida, têm o direito à informação e esclarecimento sobre os seus direitos, e em especial às questões que lhes digam diretamente respeito na elaboração, cumprimento e execução do Plano Regional.

## Artigo 7.° Igualdade de oportunidades

O Plano Regional deve promover a igualdade de oportunidades, no acesso à educação, formação e trabalho ao longo da vida, o acesso a serviços públicos de apoio e a participação na sociedade.

### Artigo 8.º Emprego

1 - Aos cidadãos com mobilidade especial ou reduzida, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, e em demais legislação vigente sobre regime de acessibilidades aos edifícios e estabelecimentos, deverá ser garantido um nível mínimo de acessibilidade nos novos edifícios de serviços e comércio.

2 - As entidades empregadoras devem promover a contratação de pessoas com necessidades especiais, até 2% de trabalhadores nas empresas e até 5% na Administração Pública, bem como a integração das pessoas com necessidades especiais nos seus postos de trabalho.

#### Artigo 9.º Articulação

O Plano Regional articular-se-á com os planos regionais estratégicos nas áreas dos assuntos sociais, edifícios públicos, infraestruturas e equipamentos, administração pública e transportes.

#### Artigo 10.º Comissão de acompanhamento

- É criada uma comissão de acompanhamento, composta pelas secretarias regionais competentes em matéria de assuntos sociais, edifícios públicos, infraestruturas e equipamentos, administração pública e transportes.
- 2 Compete à comissão de acompanhamento monitorizar a implementação do Plano Regional, dinamizar as medidas do presente diploma e elaborar o relatório.
- 3 A comissão é composta por cinco elementos:
  - Quatro elementos são indicados pelas secretarias regionais competentes em matéria de assuntos sociais, edifícios públicos, infraestruturas e equipamentos, administração pública e transportes;
  - b) Um elemento indicado pelos representantes das secretarias regionais na comissão devendo este ser uma personalidade de reconhecido mérito em questões da mobilidade especial ou reduzida.
- 4 Os membros da comissão são designados por um período de seis anos, correspondente à vigência do Plano Regional.

#### Artigo 11.º Avaliação

A comissão de acompanhamento enviará às secretarias regionais competentes em matéria de assuntos sociais, edifícios públicos, infraestruturas e equipamentos, administração pública e transportes, o respetivo Plano Regional de Promoção da Acessibilidade, assim como o relatório avaliativo sobre a sua implementação, a cada dois anos.

#### Artigo 12.° Conselho Regional

- O Conselho Regional da Inclusão e Assuntos Sociais (CRI), como órgão de consulta da Secretaria Regional da Inclusão e dos Assunto Sociais, incluirá nos assuntos que são submetidos à sua apreciação, para efeitos de pronúncia e de parecer, os seguintes:
  - a) Definição e execução da política de reabilitação e integração de cidadãos com mobilidade especial ou reduzida:
  - Áreas da prevenção, reabilitação e integração das pessoas com mobilidade especial ou reduzida.

#### Artigo 13.º Participação pública e privada

Por forma a garantir o cumprimento do Plano Regional, todas as entidades públicas e privadas deverão participar nos atos necessários ao cumprimento do Plano Regional de Promoção da Acessibilidade.

# Artigo 14.º Associações não governamentais

As entidades públicas governativas deverão apoiar e incentivar as associações não governamentais ou grupos de cidadãos com a finalidade da defesa dos cidadãos com mobilidade especial ou reduzida, nos termos do presente diploma.

#### Artigo 15.º Vigência e revisão do Plano

- 1 O Plano Regional deverá vigorar pelo período de seis anos, devendo estar elaborado no prazo de 180 dias após regulamentação ao presente diploma.
- 2 O Plano Regional poderá ser revisto, no decurso da sua vigência ou no fim do seu prazo, perante a necessidade de o atualizar a novas realidades socioeconómicas.

#### Artigo 16.º Regulamentação

O Governo Regional deve proceder à regulamentação do presente diploma no que respeita à elaboração do Plano Regional de Promoção da Acessibilidade, e à criação e funcionamento da comissão de acompanhamento, no prazo máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 17.º Casos omissos e análogos

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, e as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, aprovadas pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto.

### Artigo 18.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 24 de junho de 2016.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

#### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M

de 20 de julho

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, que aprovou o regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira

Reconhecendo a necessidade de diminuição da carga fiscal das famílias e dando prioridade aos agregados com menores rendimentos, através do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, determinou-se a redução de 7,5% na taxa então vigor do primeiro escalão do IRS dos residentes na Região Autónoma da Madeira.

Com esta opção legislativa, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2016, implementou-se uma das medidas com significativo impacto social que consta do Programa do Governo Regional, com benefício claro das famílias enquadradas nos escalões mais baixos, num evidente esforço de justiça social.

A nível nacional, o artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 3 de março, alterou os limites inferiores dos rendimentos dos quatro primeiros escalões de IRS (aumento de 0,5% face aos valores anteriores) mantendo inalterados os valores das respetivas taxas.

Persistindo na necessidade de aliviar os problemas sociais das famílias mais carenciadas na Região Autónoma da Madeira, optou-se por uma dupla vantagem: associar a alteração da redução das taxas do primeiro escalão, em vigor desde janeiro de 2016, à alteração dos quadros dos primeiros escalões do IRS nos moldes referidos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte:

#### Artigo 1.° Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2009/M, de 31 de dezembro, 14/2010/M, de 5 de agosto, 2/2011/M, de 10 de janeiro, e artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, prorrogado pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, e ainda com as alterações introduzidas pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.° [...]

1 - A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	13,41	13,4100
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,2185
De mais de 20 100 até 40 200	37,00	30,1093
De mais de 40 200 até 80 000	45,00	37,5546
Superior a 80 000	48,00	-

- 2 O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 035, é dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.
- 3 [...].
- 4 [...].»

#### Artigo 2.º Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante a parte dispositiva do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, com a redação atual e de acordo com as atualizações normativas e as que resultam da aplicação do acordo ortográfico.

### Artigo 3.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 4 de julho de 2016.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20 de julho

(a que se refere o artigo 2.°)

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.° Objeto

Este diploma tem por objeto a definição do regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.° Taxas Gerais de imposto

1 - A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	13,41	13,4100
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,2185
De mais de 20 100 até 40 200	37,00	30,1093
De mais de 40 200 até 80 000	45,00	37,5546
Superior a 80 000	48,00	-

- 2 O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 035, é dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.
- 3 A tabela de taxas prevista no n.º 1 é aplicável aos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira referidos na alínea a) do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.
- 4 Na determinação do critério de residência dos sujeitos passivos de imposto em cada uma das circunscrições do território nacional é aplicável o disposto no artigo 17.º do CIRS.

#### Artigo 2.°-A Taxa adicional

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 153 300 é aplicada a taxa adicional de 2,5%.
- 2 Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento coletável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

#### Artigo 3.º Retenções na fonte

As tabelas de retenção na fonte a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, serão aprovadas pela Secretaria Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira e terão divulgação equivalente às que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças e às quais se refere o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

#### Artigo 4.° Restantes taxas de imposto previstas no CIRS

As restantes taxas de IRS, previstas no respetivo Código, permanecem inalteradas.

## Artigo 5.º Fiscalização e implementação

- 1 A administração fiscal procederá a uma rigorosa fiscalização da qualidade de residentes na Região Autónoma da Madeira de todos os sujeitos passivos de IRS que beneficiem das taxas previstas no artigo 2.º deste diploma.
- 2 O Governo Regional, por intermédio da Secretaria Regional do Plano e Finanças, diligenciará, junto da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais do Ministério das Finanças, a colaboração necessária, ao nível administrativo e informático, tendo em vista a entrada em vigor das medidas constantes do presente diploma.

#### Artigo 6.º Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2001.

# Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2016/M

de 20 de julho

Recomenda ao Governo Regional a integração do serviço de teleassistência no plano de envelhecimento ativo

O envelhecimento demográfico é um dos maiores desafios que o continente europeu enfrenta atualmente. Na Europa, a cada 4,4 pessoas no ativo corresponde uma pessoa com 65 ou mais anos. Segundo as estimativas, esse número deverá baixar para 3,1 em 2025 e para 2,1 em 2050. Esta dinâmica é consequência do declínio da natalidade e do aumento da longevidade e é entendida, internacionalmente, como uma das mais preocupantes tendências demográficas do século XXI.

As alterações na composição etária da população residente em Portugal e no conjunto dos países da UE são reveladoras do envelhecimento demográfico da última década. Neste contexto, Portugal apresenta, entre os 28 Estados Membros, o 5.º valor mais elevado do índice de envelhecimento.

A Região Autónoma da Madeira acompanha a tendência nacional do envelhecimento da sua população, embora apresente um dos índices mais baixos do país. De acordo com as estimativas da população residente na Região Autónoma da Madeira, divulgadas pelo INE, a 31 de dezembro de 2014, num total de 258 686 habitantes, 39 218 são pessoas com mais de 65 anos de idade, o que corresponde a 15,16 % da população.

Este aumento da longevidade levou a um acréscimo de pessoas idosas a viverem sozinhas, ou mesmo idosos a viverem exclusivamente com outros idosos, levando esta realidade à necessidade de reajustar e criar respostas sociais direcionadas para a terceira idade.

A Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Segurança Social, tem dado respostas a pessoas ou famílias que se encontram no seu domicílio, em condições de dependência física ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas, nem disponham de apoio familiar para o efeito, nomeadamente prestando cuidados e serviços de higiene e conforto pessoal, higiene

habitacional, tratamento de roupa de uso frequente, fornecimento e apoio nas refeições, entre outros.

Porém, importa também responder aos momentos em que o idoso se encontra em casa sozinho, proporcionando-lhe uma maior sensação de segurança e a possibilidade de socorro em tempo útil, caso este seja necessário. Uma das soluções passa pelo serviço de teleassistência, já assegurado na Madeira pela ADENORMA, de forma gratuita ao utente, e pela Cruz Vermelha, mediante pagamento.

A ADENORMA merece um reconhecimento especial, pois o seu serviço de teleassistência é prestado a cerca de 600 idosos que dele necessitam e que por razões de carência económica não conseguem adquirir os respetivos equipamentos. Este projeto é desenvolvido com parcerias locais, podendo pela sua relevância social, ser integrado nas políticas do Governo para a terceira idade, nomeadamente no que se refere aos serviços de apoio ao domicílio.

Assim, estando neste momento a ser elaborado o Plano Regional do Envelhecimento Ativo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais que integre o serviço da teleassistência no referido documento estratégico, como medida preventiva e complementar das respostas sociais já existentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

' v v 1 1 1 1 1	304504 4	0.15.01
Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Ĉinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laud	das€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página  $\in$  0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)